



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

401

Processo nº 10183.002669/91-81

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.393

Recurso nº: 93.321

Recorrente: ALDA RIGHE JAUNE

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDA RIGHE JAUNE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fcib/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.002669/91-81
Recurso nº 93.321
Acórdão nº 202-06.393
Recorrente: ALDA RIGHE JAUNE

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Calvados, localizado no Município de Nova Brasilândia-MT, de sua propriedade, com área total de 4.852,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou em síntese:

a) o imóvel está localizado em Nova Brasilândia e não em Paranatinga, conforme consta da notificação; e

b) o terreno é constituído de 80% de morros e quebrados, que são encostas de serra, inadequado à lavoura e pecuária e que essa situação não foi considerada no cadastro, para efeito da concessão do benefício da redução do imposto.

Conforme informação constante às fls. 11, o INCRA indeferiu o pleito, pois encontram-se Ajuizados os exercícios de 1981 a 1985 e Administrativo os exercícios de 1986 a 1988.

Em face dos débitos existentes, a autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento.

A requerente interpôs recurso de fls. 16 alegando em síntese:

a) impossibilidade de quitar os débitos, em face do litígio desde 1981, com averbação no Cartório do 6º Ofício;

b) tão logo seja proferida a sentença e dada baixa na averbação, conforme documento anexado por cópia às fls. 18, pretende quitar os débitos existentes; e

c) solicita revisão da decisão e que seja considerada, para fins de julgamento, a situação do imóvel, com referência à sua localização, o que impossibilitou a exploração do terreno.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.002669/91-81
Acórdão nº 202-06.393

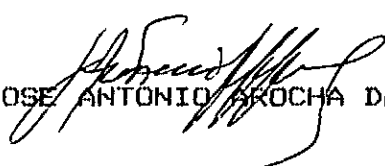
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como se verifica no processo, a redução do imposto pretendia não foi concedida devido à existência de débitos anteriores.

Não tendo sido apresentado nenhum fato novo no recurso a este Conselho, e persistindo débitos de ITR em exercícios anteriores, não há por que modificar a decisão da autoridade de primeira instância.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA